SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002079-49.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Evicção ou Vicio Redibitório

Requerente: Aparecida de Fátima Mariano da Silva

Requerido: Vilmar Jose Rodrigues Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APARECIDA DE FÁTIMA MARIANO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Vilmar Jose Rodrigues Me, também qualificado, alegando ter adquirido do réu, em 18 de agosto de 2011, o veículo *Fiat Fiorino 1994*, o qual veio a descobrir estivesse alienado ao *Cifra S/A CFI*, além do que o veículo teria apresentado defeitos na caixa de marchas, hidráulica e elétrica, além de embreagem, verificandose ainda adulteração na numeração do chassi, reclamando, assim, indenização material e moral, ambas não especificadas.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que a autora levou o veículo a oficinas mecânicas de sua confiança antes de realizar a compra, destacando mais estivesse ela comprando um veículo velho, e não semi-novo como afirma, dado que o ano de fabricação é 1994, contando 19 (dezenove) anos de uso, repudiando a alegação de defeito na numeração do chassi, os quais não existiam ao tempo da venda, de modo a concluir pela improcedência.

As partes produziram prova documental e dispensaram a produção de provas orais, não obstante o que este Juízo determinou o comparecimento para interrogatório, após o que foi produzida nova prova documental, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Decido.

A autora reclama defeitos ocultos no veículo adquirido, consistentes na alienação fiduciária ao *Cifra S/A CFI*, defeitos na caixa de marchas, no sistema de hidráulica e elétrica, além de embreagem, verificando-se ainda adulteração na numeração do chassi.

A questão da alienação fiduciária tem prova de inexistência no documento de fls. 41, e tem razão o réu quando aponta seja necessário à autora providenciar a transferência do registro de propriedade para seu nome, sem o que não haverá expedição de novo documento de propriedade e, via de consequência, da supressão do gravame, pois não é possível, com o devido respeito, simplesmente retirá-lo do documento anterior, ainda em nome de outro proprietário, como se vê às fls. 13.

Quanto ao defeito na caixa de marchas do veículo, como também no sistema de hidráulica e elétrica, além de embreagem, o que se nota é que os documentos juntados pela autora, atestando a realização de manutenção desses itens, datam de agosto e setembro de 2011 (vide fls. 20/23), imediatamente em seguida à compra do veículo e quando ainda não havia sido compensado o primeiro dos cheques dados em pagamento (cheque nº AP000426 pós datado para

18/09/11 - sic. - fls. 16).

A ação somente veio a ser proposta em 18 de fevereiro de 2013, ou seja, um (01) ano e seis (06) meses depois, quando já decorrido o prazo decadencial ditado pelo art. 445 do Código Civil, atento a que tais vícios foram conhecidos tão logo determinados os reparos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diga-se mais, a própria autora admitiu, em seu interrogatório, ter adquirido o veículo ciente da existência de algum problema no câmbio (*fls. 61*), de modo que é de rigor reconhecer-se a decadência.

Finalmente, no que respeita à alegada adulteração na numeração do chassi, o que se vê do laudo de fls. 69 é que, com o devido respeito à autora, tal vício não existe.

O que o laudo aponta em relação à "condição do número do chassi" é "numeração dentro dos padrões do fabricante" (sic.), fazendo a observação de que "o chassi" e não a numeração em si, "apresenta trinco entre os alfanuméricos", em razão de que a "chapa suporte do chassi com corrosão acentuada e vestígios de solda aparente" (sic.), aconselhando perícia pelo Instituto de Criminalística, se o caso.

Ou seja, o caso nos parece de má conservação do veículo e não de <u>remarcação</u> do número do chassi, como pretendido pela autora, do que o laudo acima apontado atesta não haver indício.

Ou seja, a ação é improcedente, de modo que cumpre à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA